



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000574-93.2024.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante HELENA BEATRIZ CAMARGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35545

Apelação n.º 1000574-93.2024.8.26.0283

Comarca: Itirapina

Apelante: Helena Beatriz Camargo dos Santos

Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não
Padronizados NPL II

Juiz (a): Leonardo Christiano Melo

Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade do débito. Prestação de serviços. Indeferimento da inicial diante de ausência de emenda da inicial para demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento objeto da lide ao órgão mantenedor do cadastro negativo e do banco de dados. Inexistência de dispositivo legal condicionando a propositura da ação ao exaurimento da esfera extrajudicial. Incidência da regra geral prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental. Ausência de causa madura. Inaplicabilidade da norma contida no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, porque o feito

não se encontra em condições para decidir desde logo o mérito. Sentença de extinção do processo anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 191/193, cujo relatório adoto em complemento que, em ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade do débito ajuizada por Helena Beatriz Camargo dos Santos contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 330, III e IV, do CPC, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, §1º, inciso I e 485, inciso IV e VI, do Código do Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora sustentando a existência de seu interesse de agir e ressalta ser desnecessário demonstrar a negativa administrativa da parte ré. Pondera que a busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que está sendo cobrado por dívida prescrita de forma abusiva. Afirma ser necessária a solução judicial para declaração de inexigibilidade do débito e reparação dos danos. Defende a suspensão da demanda, tendo em vista o decidido no REsp 2092190/SP. Requer a reforma da r. sentença e o regular prosseguimento da demanda. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 196/207).

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, observada a gratuidade concedida (fls.187).

A parte apelada apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da r. sentença (fls.211/229).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do juízo de origem, deve ser anulada.

Versa o feito sobre declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade do débito, na qual a autora afirma que ao consultar a plataforma da Serasa verificou que seu score estava muito baixo, em decorrência de dívidas prescritas. Assim, requer a declaração de prescrição e inexigibilidade dos débitos e a exclusão de seu nome de mencionada plataforma.

Na decisão de fls. 33/35 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“3) Por fim, e no mesmo prazo de 05 dias, a parte autora deverá se manifestar se houve prévia

tentativa extrajudicial de exclusão do referido apontamento, nos termos do Enunciado nº 11, publicado pelo Comunicado CG 424/2024: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.", sob pena de extinção."

Após, o feito foi extinto, pois não atendida mencionada providência.

Porém, não há que se falar em indeferimento da inicial

A ação não foi proposta contra a plataforma mantida por órgão de proteção ao crédito e, ainda que assim o fosse, o atendimento do requerimento pelo órgão restritivo não afastaria o interesse dos autos quanto aos pedidos declaratórios e indenizatórios. Neste sentido decisão desta C. Câmara:

*“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
INDENIZATÓRIA. Inscrição por dívida*

desconhecida. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Insurgência recursal do autor. Gratuidade da justiça. Ausência de interesse recursal. Prévio requerimento administrativo, com fundamento no Enunciado nº 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado na Escola Paulista da Magistratura. Inaplicabilidade. Ação que não foi interposta em face de plataforma mantida por órgão de proteção ao crédito. Ademais, o atendimento do requerimento pelo órgão não afastaria o interesse de agir do autor, quanto aos pedidos declaratórios e indenizatórios - Sentença desconstituída RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (Apelação Cível nº 1008648-38.2024.8.26.0348, Relatora ANA CATARINA STRAUCH, j. em 31.10.2024).”.

Destaque-se, outrossim, que inexistente dispositivo legal condicionando a propositura da ação ao esgotamento da esfera extrajudicial ou administrativa, ressaltando que a regra geral do sistema processual é a prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê a inafastabilidade da jurisdição ao patamar de direito fundamental.

Nesse sentido, já decidiu esse E. Tribunal:

“APELAÇÃO Ação declaratória cumulada com

pedido indenizatório Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inexistência de prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito Pleito de reforma Possibilidade Inexistência de obrigatoriedade quanto à busca por solução do conflito, administrativamente e/ou por meio de sites e órgãos, que promovem aproximação entre consumidores e fornecedores, que não se reveste de obrigatoriedade Mecanismos opcionais que não influenciam no interesse processual e no direito de ação Direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) Pretensão do autor que pode ser extraída dos fatos e fundamentos jurídicos dispostos na inicial Ordem de emenda atendida Causa não madura Inaplicabilidade do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil Sentença anulada Recurso provido, para que se dê regular prosseguimento ao processo” (Apelação n 1000212-37.2022.8.26.0453, Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Comarca: Pirajuí, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/11/2022)

E, ainda, esta C. Câmara:

“Apelação. Prestação de serviços. Ação de inexistência de débito. Indeferimento da inicial diante de ausência de emenda da inicial para demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento objeto da lide ao órgão mantenedor do cadastro negativo e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. Inexistência de dispositivo legal condicionando a propositura da ação ao exaurimento da esfera extrajudicial. Incidência da regra geral prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental. Ausência de causa madura. Inaplicabilidade da norma contida no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, porque o feito não se encontra em condições para decidir desde logo o mérito. Sentença de extinção do processo anulada. Recurso provido.”
(Apelação nº 1005491-94.2024.8.26.0077, desta Relatoria, Comarca: Birigüi, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/12/2024)

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – Obrigações – Espécies de Título de Crédito - – Ação declaratória cc. pedido indenizatório – Sentença de extinção do processo sem resolução do

mérito - Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação - O prévio requerimento administrativo (de exclusão do apontamento) não é condição da ação, e sua falta não enseja o indeferimento da inicial - Inaplicabilidade, à espécie, do Enunciado nº 11, do CG 424/2024 - Ação que não foi proposta em face do órgão mantenedor da plataforma de renegociação de dívida - Eventual atendimento pelo citado órgão, ademais, que não teria o condão de afastar o interesse processual da autora quanto às pretensões declaratória e indenizatória - Petição inicial que preenche os requisitos legais - Extinção desconstituída com remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da ação - Recurso provido.” (Apelação nº 1109005-91.2024.8.26.0100, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/04/2025)

Assim, não deve prevalecer a extinção do feito.

Deixo, de outro lado, de aplicar a norma contida no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, porque o feito não se encontra em condições para decidir desde logo o mérito da demanda.

Sobre o tema, LUIS GUILHERME AIDAR BONDOIOLI explica que:

“O §3º do art. 1.013 do CPC melhorou a disciplina legal do julgamento direto do meritiu causae na instância recursal e a estendeu para outras hipóteses, além da prévia extinção do processo sem julgamento de meritis. Nas suas palavras, o enfrentamento do mérito nessas circunstâncias fica autorizado “se o processo estiver em condições de imediato julgamento” (art. 1.013. § 3º). Expressa-se de forma mais adequada agora a ideia de causa madura para julgamento. Pouco importa se a causa versa questão exclusivamente de direito ou se a causa versa questões de direito e de fato: não havendo mais provas por produzir nem outros atos por praticar, cabe ao tribunal passar diretamente ao exame do meritiu causae no contexto do julgamento da apelação, em prol das garantias constitucionais da tempestividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF).” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. XX, 2017, p. 114).

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido, para reconhecer o interesse de agir da autora e, conseqüentemente, anular a sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para

o seu prosseguimento regular.

Além disso, não há que se falar neste momento processual em suspensão do feito, pois não apreciado o mérito da demanda.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura eletrônica)